Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves
Secretaria de Arquivos
PROTOCOLO
Livro nº 02-F Fls nº 49
Data 27 / 10 / 2026
Assinatura e Carimbo
Gilsinei Chaves
Oficial Administrativo Legislativo
Câmara Municipal de Cel Xavier Chaves-MG

PROJETO DE LEI Nº 263
DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre o direito à informação, à transparência administrativa e ao acompanhamento das solicitações de exames e procedimentos de saúde no Município de Coronel Xavier Chaves e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado ao usuário dos serviços públicos de saúde no Município de Coronel Xavier Chaves o direito de obter informações claras, atualizadas e acessíveis sobre o registro, o encaminhamento, a situação, a posição em fila de espera, quando disponível, e a previsão estimada de atendimento de suas solicitações de exames e procedimentos de saúde.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às solicitações processadas pela rede municipal de saúde, inclusive quando o atendimento depender de prestadores contratados, conveniados, consorciados ou de serviços regulados por outros entes federativos, respeitadas as competências de cada esfera administrativa.

Art. 2º Após o registro de uma solicitação de exame ou procedimento de saúde, o usuário terá direito a receber informações sobre a situação inicial do pedido, observada a disponibilidade das informações necessárias à sua análise.

§ 1º As informações deverão permitir ao usuário identificar, no mínimo:

I – se a solicitação foi registrada e, quando cabível, o respectivo número de protocolo ou identificador;

II – se o pedido está em análise, aguardando documentação ou avaliação clínica, encaminhado para regulação, inserido em fila de espera, autorizado, agendado, realizado ou encerrado;

III – se há previsão estimada de atendimento ou se, naquele momento, não é possível estimá-la;

IV – quais providências eventualmente dependem do usuário para o prosseguimento da solicitação.

§ 2º Quando não for possível fornecer imediatamente todas as informações, deverá ser esclarecido quais aspectos ainda dependem de confirmação ou de manifestação do órgão, prestador ou ente regulador competente.

Art. 3º Sempre que as informações estiverem disponíveis à Administração Municipal, a resposta sobre a situação da solicitação deverá esclarecer:

I – se o exame ou procedimento integra a cobertura assistencial do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as normas aplicáveis;

II – se o atendimento é disponibilizado diretamente pelo Município ou depende de prestador contratado, conveniado, consorciado ou de encaminhamento à rede regional ou estadual;

III – se o pedido está aguardando autorização, regulação, disponibilização de vaga, definição de prestador, análise clínica ou outra providência necessária;

IV – se existe alguma pendência administrativa que impeça o prosseguimento do pedido e, quando cabível, qual providência pode ser adotada para solucioná-la;

V – quando conhecida, a previsão estimada de atendimento ou a razão pela qual não é possível estabelecê-la naquele momento.

§ 1º A informação sobre a ausência de prestador disponível, de contratação vigente ou de oferta do procedimento deverá ser comunicada ao usuário de forma clara, com indicação dos motivos conhecidos e das alternativas ou dos encaminhamentos possíveis, quando existentes.

§ 2º A impossibilidade de atendimento direto pela rede municipal não dispensa o esclarecimento sobre eventual possibilidade de encaminhamento à rede regional ou estadual, observadas as regras de acesso e regulação do SUS.

§ 3º As informações previstas neste artigo não obrigam o Município a garantir vaga, data de atendimento ou prestação de serviço que dependa de decisão clínica, disponibilidade assistencial ou competência de outro ente, devendo, contudo, ser informada a situação efetivamente conhecida pela Administração.

Art. 4º O usuário cuja solicitação esteja inserida em fila de espera terá direito de consultar sua posição atualizada, sempre que essa informação estiver disponível nos registros municipais ou puder ser obtida junto ao sistema de regulação responsável.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, a informação sobre a posição na fila deverá indicar a data da última atualização, permitindo ao usuário comparar a evolução de sua solicitação ao longo do tempo.

§ 2º Quando houver dados disponíveis, também poderão ser informados o tempo estimado de espera e a existência de movimentações na fila desde a consulta anterior, sem que tais informações constituam garantia de atendimento em data determinada.

§ 3º A posição numérica deverá ser apresentada de acordo com os critérios de organização e regulação aplicáveis ao procedimento, respeitadas as prioridades clínicas e as normas do SUS.

§ 4º A alteração da posição do usuário em razão da inclusão de casos prioritários, de urgência ou de emergência, ou de reavaliação da prioridade clínica, poderá ser esclarecida

mediante informação geral sobre os critérios assistenciais e regulatórios que justificaram a movimentação, quando essa informação estiver disponível.

§ 5º É vedada a divulgação de nomes, diagnósticos, números de prontuários ou quaisquer dados pessoais ou clínicos de terceiros para justificar alterações na ordem de atendimento, devendo ser preservados o sigilo profissional e a proteção de dados pessoais.

§ 6º Caso a posição numérica não esteja disponível ao Município por depender de sistema ou regulação sob responsabilidade de outro ente, o usuário deverá ser informado dessa circunstância, bem como dos meios disponíveis para consultar a situação do pedido, quando conhecidos.

§ 7º A consulta à posição na fila não confere direito à manutenção de uma ordem imutável, à ultrapassagem de outros pacientes ou à alteração dos critérios clínicos e regulatórios legalmente aplicáveis.

Art. 5º O acompanhamento das solicitações e o fornecimento das informações previstas nesta Lei observarão a legislação aplicável à transparência pública, ao acesso à informação, à defesa dos usuários dos serviços públicos e à proteção de dados pessoais, especialmente:

I – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

III – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV – as normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde e à regulação assistencial.

§ 1º As informações individuais de saúde deverão ser disponibilizadas ao próprio usuário ou a seu representante legal devidamente identificado, por meio compatível com a natureza dos dados e com os requisitos de segurança aplicáveis.

§ 2º A divulgação pública de informações sobre filas deverá ocorrer, quando cabível, de forma agregada e anonimizada, sem identificação dos pacientes ou exposição de informações protegidas por sigilo.

§ 3º O fornecimento das informações observará os prazos e procedimentos previstos na legislação aplicável, sem prejuízo das hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso.

Art. 6º Para viabilizar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, poderão ser utilizados os canais de atendimento já existentes na rede municipal de saúde, inclusive atendimento presencial, telefone, ouvidoria, meios eletrônicos e outros canais oficiais disponíveis.

§ 1º O Município poderá utilizar seus sistemas e registros administrativos existentes para permitir a consulta à situação das solicitações, priorizando soluções compatíveis com a estrutura administrativa e tecnológica disponível.

§ 2º A implementação das medidas previstas neste artigo deverá observar a segurança da informação, a acessibilidade, a proteção dos dados pessoais e a disponibilidade dos recursos administrativos e orçamentários.

§ 3º A aplicação desta Lei não exige a criação de plataforma tecnológica específica, ficando a escolha dos meios operacionais a cargo da Administração Municipal, respeitados os direitos nela assegurados e a legislação vigente.

Art. 7º A aplicação desta Lei não altera os critérios técnicos de classificação de risco, prioridade clínica, autorização, regulação ou encaminhamento de pacientes, nem interfere na autonomia dos profissionais de saúde para a tomada de decisões clínicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, 19 de outubro de 2026.

Cleber Cristiam Beraldo
Vereador

Eduardo Henrique Gouvêa de Mendonça
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 263/2026

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos usuários dos serviços públicos de saúde de Coronel Xavier Chaves o direito de obter informações claras e atualizadas sobre suas solicitações de exames e procedimentos, inclusive quanto ao encaminhamento do pedido, à situação administrativa, à posição em fila de espera, quando disponível, e à previsão estimada de atendimento.

A espera por um exame ou procedimento pode gerar insegurança e dúvidas para o paciente e seus familiares. Muitas vezes, além da preocupação com a própria saúde, o cidadão não dispõe de informações suficientes para compreender se seu pedido foi registrado, se está aguardando autorização, se depende de prestador externo ou se houve alguma alteração na previsão de atendimento.

A proposta busca enfrentar essa dificuldade por meio da transparência e da melhoria da comunicação entre a Administração Pública e o usuário, sem estabelecer promessa de atendimento imediato ou interferir nos critérios técnicos de organização dos serviços de saúde.

Um dos pontos centrais do projeto é assegurar, quando a informação estiver disponível, o acesso à posição atualizada do usuário na fila de espera. Dessa forma, o cidadão poderá acompanhar a evolução de sua solicitação ao longo do tempo, verificando se houve movimentação e obtendo esclarecimentos gerais sobre eventuais alterações decorrentes de prioridades clínicas ou de regras de regulação.

A proposta também reconhece que nem todos os exames e procedimentos são executados diretamente pelo Município. Alguns dependem de prestadores contratados, consórcios, serviços regionalizados ou sistemas de regulação estadual. Por essa razão, o projeto prevê que o usuário seja informado sobre a situação efetivamente conhecida pela Administração e sobre os meios disponíveis para acompanhar seu pedido, respeitadas as competências dos demais entes públicos.

Outro aspecto essencial é a proteção da privacidade. A transparência pretendida não autoriza a divulgação de informações pessoais ou clínicas de outros pacientes. As explicações sobre a movimentação das filas deverão preservar o sigilo e limitar-se aos critérios gerais que justificam a organização assistencial.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e do direito à saúde, bem como nas normas federais que asseguram a participação, a informação e a proteção dos usuários dos serviços públicos, especialmente as Leis Federais nº 12.527/2011, nº 13.460/2017 e nº 13.709/2018.

A proposta foi estruturada para permitir o aproveitamento dos canais e recursos administrativos já existentes, sem impor a criação de um sistema tecnológico específico ou alterar a organização clínica e regulatória dos atendimentos.

Não se pretende criar privilégios, modificar a ordem técnica das filas ou transferir ao Município responsabilidades que pertençam a outros entes. Pretende-se assegurar que o cidadão tenha acesso às informações necessárias para compreender e acompanhar sua própria solicitação.

Em síntese, o projeto busca fortalecer a transparência, a confiança na Administração Pública e o respeito ao usuário do SUS, reconhecendo que o direito à saúde também exige informação clara, comunicação responsável e acompanhamento adequado das solicitações.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, 19 de outubro de 2026.

Cleber Cristiam Beraldo
Vereador

Eduardo Henrique Gouvêa de Mendonça
Vereador